



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.004387/2002-68  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005  
RECURSO Nº : 128.085  
RECORRENTE : LAGOA SANTA TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.359**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.085  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.359  
RECORRENTE : LAGOA SANTA TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - Florianópolis/SC, que manteve o lançamento da Multa Decorrente de Pena de Perdimento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA.

Não comprovada a adoção das cautelas legais capazes de eximir o transportador de responsabilidade sobre os bens encontrados em veículo destinado ao transporte de passageiros, a ele serão essas responsabilidades atribuídas.

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimada da decisão de primeira instância, em 28/04/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/05/2003, requerendo, em suma, que não é parte legítima do lançamento tributário haja vista que, apesar de ser proprietária do veículo, não participou direta ou indiretamente da prática do ato ilícito, pois em janeiro de 2002, havia locado o veículo pelo prazo de 02 anos à empresa Montes Claros Transportes Ltda., conforme comprova por contrato de locação de fls. 42/43.

Alega ainda que a penalidade deve atingir o transportador e não o proprietário do veículo locado.

Anote-se que a garantia de instância foi prestada pelo arrolamento do próprio veículo objeto da apreensão.

Pois bem, ainda que a tese defendida pela Recorrente tenha amparo na jurisprudência deste Conselho (301-28296, 27/02/97, 301-28227, 12/11/96, 301-28226, 12/11/96) e, Apesar da juntada do documento de fls. 95, persiste a dúvida acerca do momento em que a Recorrente adquiriu a propriedade do veículo, em face da qualificação das partes no contrato de locação de fls. 42, no qual figura como locadora a empresa MONTES CLAROS TRANSPORTES LTDA. como LOCADORA e a Recorrente, LAGOA SANTA TURISMO LTDA., como LOCATÁRIA.

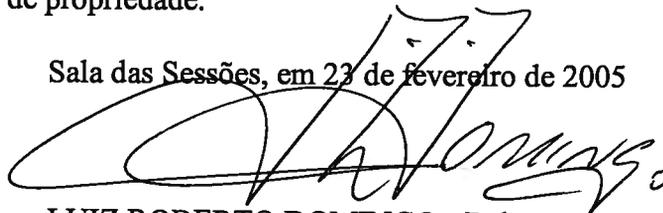
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.085  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.359

Diante do exposto, com o fim de sanar dúvida acerca da propriedade do veículo, converto o julgamento em diligência a fim de que seja trazida aos autos a prova da data de aquisição do veículo e da propriedade na data do arrolamento do “ônibus de passageiros marca Mercedes Benz modelo 0371 – RSD, ano de fabricação/modelo 1989/1990, placas GMV-5832, Chassi 9BM364298KCO64277, código RENAVAN 24732916”.

Tal comprovação poderá ser feita por meio de Certidão expedida pela autoridade responsável pelo registro de veículos local ou por cópia autenticada do certificado de propriedade.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator